

**PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada Carol de Toni)**

Altera a Lei nº 9.504/97 para extinguir a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres nas candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei extingue a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres nas candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional.

Art. 2º. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido poderá definir livremente o percentual de candidaturas que será reservada para cada sexo.

....." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo à participação feminina por meio da chamada cota de gênero está previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, popularmente conhecida como Lei das Eleições.

Segundo o dispositivo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais.

Desde já, convém ressaltar que, por força da Emenda Constitucional nº 97/2017, as coligações partidárias estão proibidas desde as Eleições de 2020. Só por essa razão já seria necessária a alteração do dispositivo supramencionado para retirar do texto a previsão quanto a "coligações".

Mas essa questão está longe de ser o móvel principal do presente Projeto de Lei. Para além de toda carga ideológica que cerca o tema igualdade de gênero, o fato é que, estritamente do ponto de vista prático, desde que essa famigerada cota foi inserida na legislação eleitoral pela Lei nº 12.034/2009, os partidos políticos têm enfrentado uma série de problemas com aplicação da referida norma.

Conquanto seja louvável o incentivo à participação feminina na política, é inegável que infelizmente apenas uma parcela muito pequena das mulheres de fato, se interessa por desenvolver atividade político-partidária. Por óbvio, é desejável que com o passar do tempo essa disparidade seja vencida.

Nesse contexto, para cumprir a cota prevista em lei, muitos partidos políticos acabam tendo que praticamente implorar para que pessoas do sexo feminino aceitem se candidatar a uma vaga no Poder Legislativo.

Uma vez cumprida a cota de gênero no momento do registro de candidatura pelo partido político, o simples fato de ter havido desistência voluntária de determinada candidata no decorrer da campanha gera a cassação integral da chapa de candidaturas para aquela eleição.

Para dar uma resposta a essa problemática, o presente Projeto surge para extinguir a cota de gênero, mas sem alterar todos os demais dispositivos que estimulam a candidatura feminina, a exemplo do dispositivo que prevê a propaganda institucional do TSE destinada a incentivar a participação feminina (art. 93-A, Lei 9.504/97).

Também vale mencionar que não há no Projeto em epígrafe nenhuma regra que colida com o entendimento que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/2018. Na oportunidade, a Corte Constitucional determinou a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas do sexo feminino.

Longe de tentar marginalizar a participação feminina nas eleições, mas tentando minizar a insegurança jurídica por que passam os partidos políticos durante o processo eleitoral.

Com base nessas razões, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal - PSL/SC